

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 11/90/M

de 10 de Setembro

ALTO COMISSARIADO CONTRA A CORRUPÇÃO E A ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA

Cria-se pela presente lei o Alto Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa.

A Assembleia Legislativa entendeu, como mais adequado à realidade e dimensão de Macau, dotar o Alto Comissariado de um amplo conjunto de poderes, vocacionando-o para o combate à corrupção e para a defesa da legalidade administrativa. Essas duas componentes, que só aparentemente conflituam entre si, têm na prática pontos de conexão, pois os actos de corrupção e fraude se devem, em grande parte dos casos, a uma máquina administrativa complexa e burocratizada, impregnada de procedimentos viciados e repetitivos, o que obsta a uma avaliação rápida das pretensões dos administrados.

Aquela primeira componente das suas atribuições traduz-se na possibilidade de desencadear acções de prevenção de práticas de corrupção e fraude, e de desenvolver, em relação aos mesmos crimes, todos os actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais. Pela segunda, o Alto Comissariado deve promover a defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos das pessoas e propor medidas legislativas ou administrativas tendentes a simplificar os circuitos burocráticos, contribuindo para a eliminação de imoralidades e vícios de actos administrativos ou de factores que favoreçam ou facilitem práticas ilícitas ou eticamente reprováveis.

Saliente-se, por fim, que só com a recente revisão do Estatuto Orgânico de Macau e o reforço da competência legislativa dos órgãos de governo próprio do Território, foi possível à Assembleia Legislativa aprovar a presente lei, por lhe terem sido conferidos poderes para legislar em matéria de processo penal e de direitos, liberdades e garantias individuais.

Nestes termos;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Alto Comissariado:

Natureza, atribuições e competências

Artigo 1.º

(Criação)

É criado o Alto Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, abreviadamente designado por Alto Comissariado.

Artigo 2.º

(Independência)

O Alto Comissariado é um órgão público que goza de total

independência, sem sujeição a quaisquer ordens ou instruções, e apenas deve pautar-se pelo cumprimento da lei.

Artigo 3.º

(Atribuições)

1. Constituem atribuições do Alto Comissariado:

a) Desenvolver acções de prevenção de actos de corrupção ou de fraude;

b) Praticar actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais, referentes a crimes de corrupção ou de fraude cometidos pelos titulares dos órgãos de entidades públicas e seus agentes, no respeito da legislação processual penal e sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei nesta matéria a outros organismos;

c) Promover a defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos das pessoas, assegurando, através de meios informais, a justiça, a legalidade e a eficiência da administração pública.

2. São entidades públicas para efeitos deste artigo:

a) O Governador;

b) O Presidente da Assembleia Legislativa;

c) Os Secretários-Adjuntos;

d) Os Deputados da Assembleia Legislativa;

e) Os Vogais do Conselho Consultivo;

f) A Administração Pública central e local, incluindo os organismos e serviços de segurança interna;

g) As pessoas colectivas de direito público.

3. Fica também abrangida nas atribuições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, a actividade das empresas de exploração de bens do domínio público, das concessionárias de serviços públicos, das sociedades detentoras de exclusivos e das instituições de crédito.

Artigo 4.º

(Competências)

Compete ao Alto Comissariado:

a) Averiguar indícios ou notícias de factos que justifiquem fundadas suspeitas de actos de corrupção ou de fraude, de delito contra o património público, do exercício abusivo de funções públicas ou de actos lesivos do interesse público;

b) Proceder a todas as investigações e demais actos instrutórios que considere necessários para o desempenho das suas atribuições;

c) Efectuar, com ou sem aviso, visitas de inspecção a todo e qualquer sector de entidades públicas, examinando documentos, ouvindo os titulares dos órgãos e os agentes ou pedindo as informações que repute convenientes;

d) Promover e requisitar a realização de inquéritos, sindicâncias, diligências, de investigação ou outras tendentes a averiguar da legalidade de actos ou procedimentos administrativos, no âmbito das relações entre as entidades públicas e os particulares;

e) Fiscalizar a licitude e a correcção administrativa de actos que envolvam interesses patrimoniais;

f) Denunciar às entidades competentes para o exercício da acção disciplinar os indícios de infracções que apurar;

g) Acompanhar, sempre que as circunstâncias o aconselhem, o andamento de quaisquer processos nas entidades competentes para procedimento criminal ou disciplinar;

h) Dar conhecimento do resultado das suas principais averiguações ao Governador e à Assembleia Legislativa e comunicar-lhes os actos praticados por titulares de cargos políticos que se enquadrem no âmbito das suas atribuições;

i) Propor ao Governador ou à Assembleia Legislativa que promovam a apreciação da inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas que afectem direitos, liberdades, garantias ou interesses legítimos das pessoas;

j) Propor à Assembleia Legislativa e ao Governador a adopção de medidas legislativas tendentes a melhorar o funcionamento dos serviços e o respeito pela legalidade administrativa, designadamente no sentido de eliminação de factores que facilitem a corrupção e práticas ilícitas ou eticamente reprováveis;

l) Propor ao Governador a adopção de medidas administrativas com vista à melhoria dos serviços públicos;

m) Dirigir recomendações directamente aos órgãos competentes com vista à correcção de actos administrativos ilegais ou injustos;

n) Tornar públicas, através da comunicação social, posições suas decorrentes do desempenho das atribuições das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior;

o) Assinalar as deficiências de legislação que verificar, formulando recomendações para a sua interpretação, alteração ou revogação ou sugestões para a elaboração de nova legislação;

p) Procurar, em colaboração com os órgãos e serviços competentes, as soluções mais adequadas à defesa dos interesses legítimos das pessoas e ao aperfeiçoamento da acção administrativa;

q) Exercer os demais poderes que lhe forem conferidos por lei.

Artigo 5.º

(Dever geral de cooperação)

Todas as pessoas singulares e colectivas, com salvaguarda dos respectivos direitos e interesses legítimos, têm o dever de colaborar com o Alto Comissariado.

Artigo 6.º

(Dever especial de cooperação)

1. O Alto Comissariado, no desempenho das atribuições referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, tem direito à cooperação das entidades públicas, podendo requisitar às que para o efeito sejam competentes quaisquer investigações, inquéritos, sindicâncias, peritagens, análises, exames ou diligências necessárias.

2. As entidades referidas no número anterior são obrigadas a prestar informações ao Alto Comissariado e a fornecer-lhe documentos e demais elementos ao seu dispor, bem como atender às solicitações pelo mesmo formuladas, podendo ser-lhes fixado prazo para o seu cumprimento.

Artigo 7.º

(Cooperação mútua)

O Alto Comissariado e os organismos de prevenção e investigação criminal devem cooperar no âmbito das respectivas atribuições.

Artigo 8.º

(Dispensa do dever de sigilo)

O dever de sigilo, não expressamente protegido pela lei, de quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, cede perante o dever de cooperação com o Alto Comissariado.

Artigo 9.º

(Iniciativa)

O Alto Comissariado exerce as suas funções por iniciativa própria relativamente a factos que por qualquer modo cheguem ao seu conhecimento, ou ainda, no caso das averiguações referidas na alínea a) do artigo 4.º, a solicitação do Governador, do presidente da Assembleia Legislativa ou de cinco Deputados.

Artigo 10.º

(Autonomia processual)

A actividade do Alto Comissariado é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na lei e não suspende nem interrompe prazos de qualquer natureza.

Artigo 11.º

(Processo)

1. Os actos e diligências do Alto Comissariado praticados no âmbito das atribuições referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, estão sujeitos às normas da legislação processual penal.

2. O Alto Comissariado é dispensado da comunicação a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro.

3. Os processos que findem sem que a acusação seja deduzida ou o julgamento requerido ficam arquivados no Alto Comissariado.

Artigo 12.º

(Outros actos e diligências)

1. Os actos e diligências do Alto Comissariado praticados no âmbito das atribuições referidas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 3.º não estão sujeitos a formalismos especiais, não podendo, todavia, adoptar, em matéria de recolha de provas,

procedimentos que ofendam os direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos das pessoas.

2. Sempre que o reputar necessário para o apuramento dos factos, pode o Alto Comissariado solicitar depoimentos a qualquer pessoa.

3. O Alto Comissariado pode, em qualquer momento e mediante decisão fundamentada, determinar o arquivamento dos processos, abstendo-se de actuar no seu âmbito, designadamente quando se trate de factos excluídos da sua esfera de competência ou no caso de insuficiência de prova.

4. Será sempre dado conhecimento da decisão final de cada processo às entidades que tiverem solicitado a intervenção do Alto Comissariado.

5. A resposta às recomendações referidas na alínea *m*) do artigo 4.º deve ser dada no prazo de noventa dias e, em caso de não aceitação, será sempre fundamentada.

6. Se uma recomendação sua não for aceite, o Alto Comissariado pode expor o caso ao superior hierárquico da entidade nela visada e, uma vez esgotada a via hierárquica, poderá comunicar a situação ao Governador e à Assembleia Legislativa.

7. Os actos e diligências de que trata este artigo estão isentos de custas e do imposto do selo.

Artigo 13.º

(Encaminhamento para outros órgãos)

1. Quando o Alto Comissariado reconhecer que os assuntos que lhe sejam apresentados ou submetidos devem ser objecto de meios graciosos ou contenciosos especialmente previstos na lei, pode limitar-se a encaminhar os interessados para as entidades competentes.

2. Independentemente do disposto no número anterior, e sempre que for caso disso, o Alto Comissariado deverá informar as pessoas que se lhe dirijam, dos meios graciosos, contenciosos ou outros ao seu alcance.

Artigo 14.º

(Desobediência)

1. Incorrem na pena correspondente ao crime de desobediência aqueles que notificados, pessoalmente ou por outro meio idóneo, para depor, em virtude de recusa a anterior solicitação feita ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º, injustificadamente não compareçam à diligência ou se recusem a depor.

2. Incorrem na pena correspondente ao crime de desobediência qualificada:

a) Aqueles que, não sendo os visados, por qualquer forma dificultem, intencional e injustificadamente, o exercício das funções do Alto Comissariado;

b) Aqueles que, decorrido o prazo para o efeito fixado, não cumpram as obrigações impostas no n.º 2 do artigo 6.º;

c) Aqueles que, sendo responsáveis ou trabalhadores das entidades referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, cometam a infracção descrita no n.º 1 deste artigo.

3. Nos casos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o procedimento criminal não prejudica a eventual responsabilidade civil ou disciplinar.

Artigo 15.º

(Relatório anual)

O Alto Comissariado apresentará ao Governador e à Assembleia Legislativa, até 31 de Março de cada ano, um relatório das suas actividades relativas ao ano anterior, o qual será publicado no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO II

Alto comissário, adjuntos e pessoal de apoio

Secção I

Alto comissário e adjuntos

Artigo 16.º

(Alto comissário)

O alto comissário é o titular de todas as competências do Alto Comissariado, podendo delegá-las nos seus adjuntos, sem prejuízo da faculdade de, a todo o tempo, avocar os poderes delegados.

Artigo 17.º

(Nomeação e posse)

1. O alto comissário é nomeado pelo Governador, perante quem toma posse.

2. A nomeação é precedida de consulta à Assembleia Legislativa.

Artigo 18.º

(Duração do mandato)

1. O mandato do alto comissário tem a duração de quatro anos, podendo ser reconduzido duas vezes por períodos de dois anos.

2. O titular do cargo mantém-se em funções até à tomada de posse do seu sucessor.

Artigo 19.º

(Incompatibilidades)

O alto comissário não pode exercer outra função pública ou qualquer actividade privada, remunerada ou não, nem desempenhar quaisquer cargos em organizações de natureza política ou sindical.

Artigo 20.º

(Autoridade pública)

O alto comissário goza do estatuto de autoridade pública.

Artigo 21.º

(Dever de sigilo)

O alto comissário é obrigado a guardar sigilo relativamente aos factos de que tenha tido conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções, salvo se entender que tal sigilo se não impõe, em virtude da natureza dos mesmos factos.

Artigo 22.º

(Direitos e regalias)

1. O alto comissário tem remuneração e demais direitos e regalias correspondentes aos de Secretário-Adjunto.

2. O alto comissário não pode ser prejudicado na estabilidade da sua carreira, no regime de segurança social e demais regalias de que beneficie, contando, designadamente, o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem.

3. O alto comissário não está sujeito às disposições legais sobre aposentação e reforma por limite de idade.

Artigo 23.º

(Imunidades)

O alto comissário só pode ser detido ou preso por crime punível com pena maior ou equivalente e em flagrante delito.

Artigo 24.º

(Suspensão, exoneração e renúncia)

1. O alto comissário é suspenso do exercício das suas funções, se for pronunciado, com trânsito em julgado, ou preso por crime a que corresponda pena maior ou equivalente.

2. O alto comissário só pode ser exonerado por incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente.

3. O alto comissário cessa o mandato se for condenado em pena maior ou equivalente por sentença transitada em julgado.

4. O alto comissário pode renunciar ao cargo, mediante comunicação, por escrito, ao Governador.

Artigo 25.º

(Identificação e livre trânsito)

1. O alto comissário tem direito a cartão especial de identificação passado pelo Governador.

2. O cartão de identificação é simultaneamente de livre trânsito e acesso a todos os locais de funcionamento da administração central e local do Território, incluindo os organismos e serviços de segurança interna e pessoas colectivas do direito público.

Artigo 26.º

(Adjuntos)

1. O alto comissário pode nomear dois adjuntos de entre individualidades de reconhecido mérito, probidade e independência.

2. O despacho de nomeação está apenas sujeito a anotação do Tribunal Administrativo e deve ser publicado no *Boletim Oficial*.

3. Os adjuntos têm a remuneração correspondente a 70% da estabelecida para o alto comissário e os demais direitos e regalias atribuídos a director de Serviços (coluna 2).

4. Os adjuntos são exonerados livremente pelo alto comissário.

Artigo 27.º

(Substituição)

1. Em caso de ausência ou impedimento, o alto comissário designa o adjunto que deva assumir as suas funções.

2. Em caso de falta do alto comissário, desempenhará as respectivas funções o adjunto mais antigo na posse até o Governador designar quem as deva assumir.

Artigo 28.º

(Dever de sigilo)

Os adjuntos estão vinculados ao dever de absoluto sigilo relativamente aos factos de que tenham tido conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções, o qual só cederá mediante autorização do alto comissário.

Artigo 29.º

(Renúncia)

Os adjuntos podem renunciar ao cargo, mediante comunicação escrita ao alto comissário.

Artigo 30.º

(Remissões)

Aos adjuntos aplica-se o disposto nos artigos 19.º, 20.º, 22.º, n.º 2, 23.º, 24.º, n.ºs 1 e 3, e 25.º

Secção II

Pessoal de apoio

Artigo 31.º

(Assessores e demais pessoal)

O alto comissário é apoiado por assessores e demais pessoal necessário ao cabal desempenho das suas funções.

Artigo 32.º

(Nomeação e exoneração)

O pessoal a que se refere o artigo anterior é livremente nomeado e exonerado pelo alto comissário, podendo ser requisitado, destacado ou contratado, considerando-se, para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data determinada no despacho que o nomeie, ou no respectivo contrato, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal Administrativo e publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 33.º

(Agente de autoridade)

Os assessores gozam, no exercício das suas funções, do estatuto de agente de autoridade.

Artigo 34.º

(Pessoal em regime de colocação temporária)

Sempre que se revele útil ou conveniente, pode o alto comissário solicitar aos serviços públicos competentes a colocação no Alto Comissariado de funcionários ou agentes necessários à execução das diligências e dos actos que se integrem no âmbito das suas competências ou sejam impostos pelo dever de cooperação.

Artigo 35.º

(Prestação de serviços)

O Alto Comissariado pode, em casos excepcionais, celebrar contratos com entidades públicas ou privadas para a realização de estudos e trabalhos de natureza técnica e de carácter eventual.

Artigo 36.º

(Identificação e livre trânsito)

1. Os assessores e demais pessoal de apoio podem ter cartão especial de identificação passado pelo alto comissário.

2. O cartão de identificação pode ser simultaneamente de livre trânsito e acesso a todos os locais de funcionamento da administração central do Território, incluindo os organismos e serviços de segurança interna, administração local e pessoas colectivas do direito público.

Artigo 37.º

(Remissões)

1. O disposto no artigo 28.º aplica-se aos assessores, ao pessoal de apoio e a todos os que colaborem com o Alto Comissariado.

2. Os assessores estão sujeitos às incompatibilidades previstas no artigo 19.º

3. Os assessores e demais pessoal de apoio beneficiam do preceituado no n.º 2 do artigo 22.º

CAPÍTULO III

Serviço do Alto Comissariado

Artigo 38.º

(Finalidade, autonomia e instalação)

1. O Serviço do Alto Comissariado tem por função o apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho das atribuições definidas na presente lei.

2. O Serviço do Alto Comissariado é dotado de autonomia administrativa e financeira.

3. O Serviço do Alto Comissariado funcionará em instalações próprias.

Artigo 39.º

(Competência administrativa e disciplinar)

Compete ao alto comissário praticar todos os actos relativos ao provimento e à situação funcional do pessoal do Alto Comissariado e exercer sobre ele o poder disciplinar com recurso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 40.º

(Regime do pessoal)

O regime geral da função pública aplica-se subsidiariamente ao pessoal do quadro do Serviço do Alto Comissariado.

Artigo 41.º

(Orçamento)

1. O orçamento geral do Território incluirá, na parte das despesas, uma verba global destinada ao Alto Comissariado.

2. O Alto Comissariado submeterá o orçamento à aprovação da Assembleia Legislativa.

3. Aprovado o orçamento, a Assembleia Legislativa comunicará ao Governador a verba global das despesas previstas para o novo ano económico.

4. As transferências de verbas entre dotações do Alto Comissariado dependem da aprovação do alto comissário.

Artigo 42.º

(Fiscalização e julgamento)

Até 31 de Março de cada ano, o Alto Comissariado submeterá à fiscalização financeira e julgamento da entidade competente as contas do ano económico anterior.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 43.º

(Norma transitória)

Enquanto vigorar o Decreto-Lei n.º 55/84/M, de 30 de Junho, os demais direitos e regalias referidos no n.º 1 do artigo 22.º são os constantes do mesmo diploma, com ressalva do disposto na alínea g) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 2.º e nos artigos 6.º e 7.º

Artigo 44.º

(Diploma complementar)

A orgânica, a gestão financeira e o quadro, direitos e regalias do respectivo pessoal do Serviço do Alto Comissariado serão definidos em diploma complementar.

Artigo 45.º

(Encargos orçamentais)

Os encargos orçamentais decorrentes da execução desta lei são satisfeitos, no presente ano económico, de acordo com as disponibilidades existentes no orçamento geral do Território para o corrente ano ou, caso necessário, por abertura de crédito com contrapartida em saldos orçamentais de exercícios findos.

Aprovada em 17 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 律 第一一/ 九〇/ M號 九月十日

反貪污暨反行政違法性高級專員公署

第一章 高級專員公署性質、職責及權限

第一條 (設立)

設立反貪污暨反行政違法性高級專員公署，簡稱高級專員公署。

第二條 (獨立性)

高級專員公署為一公共機關，享有完全獨立性，不受任何命令或指示約束，僅應遵守法律行事。

第三條 (職責)

一、高級專員公署之職責為：

- a. 開展防止貪污或欺詐行為之行動；
- b. 作出不直接涉及基本權利之預審行為，該等行為係關乎公共實體之機關據位人及人員觸犯之貪污罪與欺詐罪，但作出此行為時，應遵守刑事訴訟法例及不影響法律就有關事宜賦予其他機構之權力；
- c. 促使人之權利、自由、保障與正當利益受保護，透過非正式方法確保公共行政之公正、合法性與效率。

二、為着本條之效力，公共實體為：

- a. 總督；
- b. 立法會主席；
- c. 政務司；
- d. 立法會議員；
- e. 諮詢會委員；

f. 本地區中央行政當局與地方行政當局，包括內部安全機構與機關；

g. 公法人。

三、在第一款 a、b 項所指職責內，包括經營公有產業之企業、公共服務特許企業、獨家業務公司與信用機構等之活動。

第四條 (權限)

高級專員公署權限為：

- a. 對有充份依據懷疑發生貪污或欺詐行為、對公有財產之犯罪、濫用公共職能、或損害公共利益之行為等事實之跡象或消息予以查明；
- b. 進行為履行其職責而認為必需之一切調查及其他預審行為；
- c. 不論有否通知，進行視察所有及任何公共實體範圍，查閱文件，聽取機關據位人及人員所述，或請求認為適當之資訊；
- d. 促使並要求進行特定調查、深入調查、調查措施或其他行為，以便在公共實體與私人關係之範圍內，查明行政行為與程序之合法性；
- e. 監督涉及財產利益行為之合規性與行政正確性；
- f. 將其查清之違法行為跡象，向有權限進行紀律行動之實體檢舉；
- g. 基於情況所需，關注對刑事或紀律程序有權限之實體任何程序之進行；
- h. 向總督及立法會知會其主要查明之結果，並通知兩者關於包括在公署職責範圍內之政治職務擔任人所作行為；
- i. 向總督或立法會建議，由其推動對影響人之權利、自由、保障或正當利益之規定之違憲性與違法性加以審議；
- j. 向立法會及總督建議採取立法措施，以改善機關運作及對行政合法性之遵守，尤其消除有利於貪污、及不法做法或道德上應受責備之做法等因素；
- l. 向總督建議採取行政措施，以改善公共機關；
- m. 直接向有權限之機關提出勸告，以糾正違法或不公正之行政行為；

- n. 就履行上條第一款 a、c 項之職責，透過社會傳播公開其所處之立場；
- o. 指出所發現之法例缺點，提出勸告以便解釋、修改或撤銷法例，又或建議制訂新法例；
- p. 與有權限之機關及部門合作，謀求最適當解決辦法，以維護人之正當利益及改善行政作用；
- q. 行使法律賦予之其他權力。

第五條 （合作之一般義務）

所有自然人及法人在保障有關權利及正當利益之情況下，有義務與高級專員公署合作。

第六條 （合作之特別義務）

一、高級專員公署履行第三條第一款 c 項所指職責時，有權利獲得公共實體合作，得要求對下列行動之有權限實體進行任何調查、特定調查、深入調查、鑑定、分析、檢查或必需之措施。

二、上款所指實體有義務向高級專員公署提供其擁有之資訊、文件及其他資料，並實現公署提出之要求，而公署得訂定其履行義務之期間。

第七條 （互相合作）

高級專員公署與防止罪行及犯罪調查機構，應在有關職責範圍內合作。

第八條 （保密義務之免除）

任何自然人或法人未經法律明確保護之保密義務，因與高級專員公署之合作義務而中止。

第九條 （主動）

高級專員公署對以任何方式獲悉之事實，主動行使其職能，或在第四條 a 項所指查明之情況下，應總督、立法會主席或五名議員要求而行使之。

第十條 （程序自主）

高級專員公署活動與法律規定之非司法形式與訴訟形式彼此無關，且不致中止或中斷任何性質之期間。

第十一條 （程序）

一、高級專員公署在第三條第一款 b 項所指職

責範圍內作出之行爲及措施，受刑事訴訟法例之規定所約束。

二、高級專員公署毋須作出十一月三日第六〇 / 七五號法令第四條第三款所指通知。

三、在程序終結而未提起控訴或未聲請審判時，其卷宗將存檔於高級專員公署內。

第十二條 （其他行爲及措施）

一、高級專員公署在第三條第一款 a、c 項所指職責範圍內作出之行爲及措施，不受特別形式約束，但在搜集證據時，不得採取損害人之權利、自由、保障及正當利益之程序。

二、高級專員公署爲查清事實而認爲有需要時，得要求任何人作出陳述。

三、高級專員公署在任何時間及根據有充份依據之決定，得使程序終結，而不在其範圍內採取行動，尤其當涉及在其權限範圍外之事實，或屬證據不足之情況。

四、對於每一程序之最後決定，應知會要求高級專員公署介入之有關實體。

五、對於第四條 m 項所指勸告之答覆，應在九十日內作出，如不接受此勸告時，答覆必須具有充份依據。

六、如該勸告不被接受時，高級專員公署得向被針對實體之上級陳述此情況，如透過向上級之途徑已盡時，得將此情況通知總督及立法會。

七、本條所指之行爲與措施，免付費用及印花稅。

第十三條 （引導至其他機關）

一、如高級專員公署認定向其提出或呈交之事宜，應爲法律特別訂定之非司法形式或訴訟形式之標的時，得僅將關係人引導至有權限實體。

二、無論有否作出上款所指行動，當有需要時，高級專員公署應通知前來人士可遵循之非司法形式、訴訟形式或其他形式。

第十四條 （違令）

一、如任何人士先前拒絕第十二條第二款所定之要求，因而其本人被親自通知或經其他適當方法被通知作出陳述，但又無理由地不到場或拒絕作出時，受相當於違令罪之刑罰。

二、下列人士受相當於加重違令罪之刑罰：

- a. 非被針對者以任何形式有意圖地及無理由地阻撓高級專員公署行使職能；
- b. 為該效力而定之期間告滿時，未履行第六條第二款所規定之義務者；
- c. 第三條第二、三款所指實體之負責人或工作人員，作出本條第一款所指違法行為者。

三、在上款 a、b 項所指情況下，刑事程序不影響可能產生之民事或紀律責任。

第十五條 （年度報告）

截至每年三月三十一日，高級專員公署應向總督及立法會提交關於上年度之活動報告，而該報告應在政府公報內公佈。

第二章 高級專員、助理專員及輔助人員

第一節 高級專員及助理專員

第十六條 （高級專員）

高級專員為高級專員公署所有權限之擁有人，得將權限授予其助理專員，但不影響隨時將所授權力收回之權能。

第十七條 （任命及就職）

- 一、高級專員由總督任命及授予職權。
- 二、任命係經預先諮詢立法會。

第十八條 （任期）

- 一、高級專員任期為四年，得續任兩次，每次為期兩年。
- 二、職務擔任人維持職務至其接任人就職時止。

第十九條 （不得兼任）

高級專員不得從事有酬或無酬之其他公職或任何私人業務，亦不得擔任政治或公會性質組織之任何職務。

第二十條 （公共當局）

高級專員享有公共當局地位。

第二十一條 （保密義務）

高級專員對於在行使職能時、或因行使職能而

獲悉之事實有保密義務，如因該等事實之性質而認為毋須保密時，則不在此限。

第二十二條 （權利與優惠）

一、高級專員之報酬、其他權利與優惠相當於政務司者。

二、高級專員在其職程方面之穩定性、社會保障制度及享有之其他優惠，均不得受到損害，尤其在年資方面，為着所有法律效力，視為在原職位工作。

三、高級專員不受因年齡限制而退休及退伍等法律規定約束。

第二十三條 （豁免權）

高級專員只得因犯可處重刑罰或同等刑罰之罪、且屬現行犯而被拘捕、羈押或監禁。

第二十四條 （中止、免職及辭職）

一、如高級專員犯相當於重刑罰之罪或同等罪，因而被刑事起訴確定或羈押時，其職能之行使方被中止。

二、高級專員只得因長期無能力、或嗣後發生不得兼任而兼任之情況而被免職。

三、如高級專員因確定判決而被判處重刑罰或同等刑罰時，委任即行終止。

四、高級專員得以書面方式通知總督辭去本身職務。

第二十五條 （身份及自由通行）

一、高級專員有權利擁有由總督發出之特別身份證件。

二、持有該身份證件，可同時自由通行及接近所有本地區中央行政當局與地方行政當局之辦公地點，包括內部保安機構與機關以及公法人。

第二十六條 （助理專員）

一、高級專員得在被認為有功績、廉潔及具獨立性之人士中任命兩位助理專員。

二、任命批示只須在行政法院註錄，並應在政府公報內公佈。

三、助理專員報酬相當於為高級專員而定者百分之七十，並享有給予機關司長（第二欄）之其他權利與優惠。

四、助理專員由高級專員自由免職。

第二十七條 （代任）

一、當高級專員不在或因故不能視事時，由其指定應承擔其職務之助理專員。

二、當高級專員出缺時，應由在職較久之助理專員履行有關職務，直至總督指定應承擔職務者為止。

第二十八條 （保密義務）

助理專員對於在行使職能時或因行使職能而獲悉之事實，有絕對保密義務，只得經高級專員許可而免除之。

第二十九條 （辭職）

助理專員得以書面方式通知高級專員辭去本身職務。

第三十條 （準用）

對於助理專員，適用第十九、二十、二十二條第二款、二十三、二十四條第一、三款、以及二十五條之規定。

第二節 輔助人員**第三十一條 （顧問及其他人員）**

高級專員由顧問及其他必需之人員輔助，以全面履行其職務。

第三十二條 （任命及免職）

上條所指人員由高級專員自由任命及免職，並得被徵用、派駐或以合同方式聘用，為着所有効力，在任命批示所定日期或在有關合同所定日期為開始行使職能日期，與其他手續彼此無關，但應在行政法院註錄，並在政府公報內公佈。

第三十三條 （執法人員）

顧問在行使其職能時，享有執法人員地位。

第三十四條 （在臨時安排制度下之人員）

如認為有用或適宜時，高級專員得向有權限之公共機關要求，將為着執行在其權限範圍內之措施或行為、或因遵守合作義務而必需之公務員或人員，安排在高級專員公署內。

第三十五條 （提供勞務）

高級專員公署為進行技術性與臨時性研究及工作，得在例外情況下與公共或私人實體訂立合同。

第三十六條 （身份及自由通行）

一、顧問及其他輔助人員得擁有由高級專員發出之特別身份證件。

二、持有該身份證件，可同時自由通行及接近所有本地區中央行政當局與地方行政當局之辦公地點，包括內部保安機構與機關以及公法人。

第三十七條 （準用）

一、第二十八條之規定適用於顧問、輔助人員及向高級專員公署提供協助之所有人士。

二、顧問受第十九條所指之不得兼任所約束。

三、顧問及其他輔助人員享受第二十二條第二款所指之有關福利。

第三章 高級專員公署之部門**第三十八條 （目的、自治權及設施）**

一、高級專員公署部門之職能，為對本法律所定職責之履行提供必需之技術及行政輔助。

二、高級專員公署之部門擁有行政及財政自治權。

三、高級專員公署部門在本身設施內運作。

第三十九條 （行政及紀律懲戒權限）

高級專員有權限作出所有關於高級專員公署人員任用及職務狀況之行為，並對該等人員行使紀律懲戒權，但其可向行政法院上訴。

第四十條 （人員）

一、根據有關組織法，高級專員公署部門應擁有本身編制。

二、公職一般制度補充地適用於高級專員公署部門編制內人員。

第四十一條 （預算）

一、本地區總預算在開支部份內，包括一項供高級專員公署之整體款項。

二、高級專員公署應將預算呈交立法會通過。

三、預算經通過後，立法會應通知總督關於預料給予新經濟年度開支之整體款項。

四、高級專員公署撥款之間之款項移轉，應經高級專員核准。

第四十二條 （監督及審定）

截至每年三月三十一日，高級專員公署應將上經濟年度帳目呈交有權限之實體，以作財政監督及審定。

第四章 最後及過渡規定

第四十三條 （過渡規定）

在六月三十日第五五/八四/M號法令仍然有效時，第二十二條第一款所指之其他權利與優惠，應與載於該法規內者同，但第二條第一款g項、第四款以及第六、七條之規定則除外。

第四十四條 （補充法規）

高級專員公署部門之組織、財政管理以及其人員之權利與優惠，應由補充法規訂定。

第四十五條 （預算負擔）

為執行本法律而引致之預算負擔，在本經濟年度係根據本年度地區總預算之盈餘補足之，或當有需要時，開立信用而以上數預算年度之結餘對消之。

於一九九〇年七月十七日通過

立法會主席 宋玉生

於一九九〇年七月二十四日頒佈

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 52/90/M
de 10 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, diploma que aprovou o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, estabeleceu a isenção de visto para os contratos de assalariamento até 15 de Setembro do corrente ano por se pressupor, ao tempo, que a nova organização judiciária de Macau entraria em funcionamento naquela data.

Todavia tal não veio a acontecer pelo que se torna premente ajustar a lei à realidade dilatando o prazo inicialmente previsto.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Até à entrada em funcionamento da nova organização judiciária de Macau os contratos de assalariamento não carecem de visto do Tribunal Administrativo.

Art. 2.º É revogado pelo presente diploma o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 6 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 令 第五二/九〇/M號 九月十日

核准澳門公職人員章程之十二月二十一日第八七/八九/M號法令訂定至本年九月十五日散工聘用合約核閱之豁免，因當時預料澳門新司法制度在其時開始運作。

鑒於該情況將不能出現，因而有需要使法例符合現實，將當初預料的期限延長。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門護理總督按照澳門憲章第十三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律効力的條文如下：

第一條——直至澳門新司法制度開始運作前，散工聘用合約無須平政院核閱。

第二條——撤銷十二月二十一日第八七/八九/M號法令第十七條條文。

第三條——本法令由頒佈之翌日起生效。

一九九〇年九月六日通過

著頒行

護理總督 范禮保

Portaria n.º 178/90/M
de 10 de Setembro

Considerando que a acumulação da documentação resultante do volume de atribuições e natural crescimento das actividades cometidas à Directoria da Polícia Judiciária de Macau vai tornando cada vez mais difícil a tarefa de conservação em arquivo operacional de toda a documentação através dos processos usuais;

Considerando que o processo de microfilmagem dos documentos, com a consequente destruição dos respectivos originais, vem ao encontro das necessidades da Polícia Judiciária, satisfazendo não só os objectivos de segurança e de economia de espaço, como também a maior facilidade de acesso na consulta;